RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.233 - SP (2016/0140244-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MIGUEL JOSE DOMINGOS
ADVOGADO	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S) - SP249859
RECORRIDO	:	ECOLIFE VILA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098 THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750
AGRAVANTE	:	ECOLIFE VILA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098 JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES - SP270875
AGRAVADO	:	MIGUEL JOSE DOMINGOS
ADVOGADO	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI E OUTRO(S) - SP249859

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MIGUEL JOSE DOMINGOS contra acórdão assim ementado (fl. 659, e-STJ):

> CONTRATO IMOBILIÁRIO - Indenização por dano moral - Atraso pronunciado na entrega da obra, consideravelmente superior até mesmo ao prazo de tolerância fixado em aditivo contratual, que estabelecera dilargamento àquele primitivo contratado - Transtorno e frustração evidentes - Abalo moral in re ipsa conforme melhor entendimento - Intenção de haver cobrança de alugueres pelo período referente ao atraso - Finalidade residencial evidenciada - Lucros cessantes não comprovados - Cobrança de taxa de corretagem a título de serviço de assistência imobiliária em aquisição de imóvel na planta - Abusividade caracterizada - Despesas exigidas do comprador que beneficiam apenas a vendedora - Descabimento - Devolução das quantias desembolsadas a esse título - Suspensão da incidência de correção monetária, juros e multa no período em que verificada a mora da construtora - Cabimento apenas em relação aos juros e à multa, mas não em relação à correção monetária, mera recomposição de valores - Apelo da ré desprovido e mantida a sucumbência a seu cargo, provido parcialmente o do autor.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, o recorrente não aponta qual dispositivo de lei federal teria sido

violado pela Corte de origem. Requer a condenação da parte recorrida ao pagamento de lucros cessantes, afirmando serem eles presumidos na espécie.

Contrarrazões às fls. 777-788, e-STJ.

O recurso especial foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 801-804, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Verifica-se que o ora recorrente não indicou em seu recurso especial quais dispositivos de lei federal entende como violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza o recurso em razão do óbice erigido pela Súmula 284/STF.

Com efeito, para fins de admissão do recurso especial, não é suficiente que o recorrente reproduza argumentos expendidos ao longo do feito, acompanhados de transcrição dos julgados proferidos no processo, e, após isso, deixe ao alvedrio do julgador a conclusão sobre quais dispositivos de lei federal teria ocorrido a suposta violação.

Não vigora, em sede de recurso especial, os princípios *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, já que, por certo, isso é ônus que incumbe ao recorrente, considerando que o especial é recurso de fundamentação vinculada, cujo enfoque é debater matérias exclusivamente autorizadas pelas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O agravo em recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme

Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal determina que na interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta deste pressuposto recursal enseja deficiência na fundamentação e inviabiliza do conhecimento do apelo nobre, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. "Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial" (...) "A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial" (AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 925.438/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE

> DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA DO DISPOSITIVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A indicação de dispositivo legal em torno do qual teria ocorrido interpretação divergente é requisito de admissibilidade do recurso especial previsto pelo art. 105, III, c, da CF, **exigido mesmo em caso de dissídio notório**, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 895.772/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/3/2017 - grifou-se).

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.
>
> 1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, DJe 17/12/2009)

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora